

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 2019

Altera os dispositivos 3º e 4º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2016, para tratar do microempreendedor individual - MEI.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para tratar do Microempreendedor Individual - MEI.

Inicialmente, acresce à citada Lei o art. 3º-C, estabelecendo que quaisquer atividades econômicas podem ser registradas por microempreendedor individual (MEI), com exceção das atividades cujo grau de risco seja alto, definição esta que será feita por ato específico, conforme §1º, I e § 5º do art. 3º da lei nº 13.874/2019.

Altera, ainda, o § 3º do art. 4º da Lei, acrescentando-lhe dois incisos: i) para que as atividades descritas neste parágrafo devam ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor e; ii) permitindo ao Município a criação de um sistema simplificado para emissão de nota fiscal do microempreendedor individual (MEI).

Justifica o ilustre Autor que este projeto de lei complementar pretende garantir maior a fluidez ao trabalho do MEI, tornar eletrônico todo o processo relativo à abertura, ao funcionamento e aos demais atos afins, bem



como que os municípios criem um sistema simplificado de emissão de notas fiscais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em tela.

O projeto de lei complementar em análise pretende flexibilizar a regra do Estatuto da Microempresa para a aceitação de atividades econômicas como MEI, abrindo a oportunidade para que mais indivíduos tenham acesso aos benefícios do Simples.

Do ponto de vista econômico, a ideia de simplificação dos processos burocráticos e da formalização de atividades econômicas de pequenos empreendedores é de extrema importância, porque contribui para a geração de emprego e renda e para a incorporação de um grande contingente de prestadores de serviço ao sistema formal, conferindo-lhes cidadania fiscal. Os efeitos são benéficos tanto para o crescimento econômico, como para o Poder Público no longo prazo.

No entanto, há cuidados a tomar, uma vez que há uma preocupação da atual legislação com a fragilização das relações de trabalho, razão pela qual ela confere ao Comitê Gestor poderes para vetar a opção de atividades pela sistemática, se assim julgar.

A aprovação desta proposição não altera as atuais restrições, mas somente amplia o escopo daqueles que podem se enquadrar no MEI, bem como cria facilidades para tramitação dos processos, de forma opcional para o empreendedor.



Nesse sentido, consideramos a matéria meritória para o segmento dos pequenos negócios, e apresentamos um substitutivo para dar mais clareza e evitar ambiguidades no texto da lei.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 229, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229
DE 2019

Altera os dispositivos 3º e 4º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, para tratar do microempreendedor individual - MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para tratar do Microempreendedor Individual – MEI.

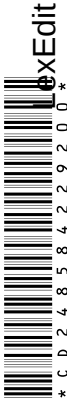
Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 3º
.....

Art. 3º-C *Quaisquer atividades econômicas podem ser registradas por microempreendedor individual - MEI, com exceção das atividades cujo grau de risco seja alto, sem prejuízo do disposto no § 4º-B do art. 18-A.*

Parágrafo único. *O grau de risco da atividade será definido por ato específico, conforme §1º, I e § 5º do art. 3º da Lei nº 13.874/2019....(NR)*

Art. 4º
§1º
.....
§ 3º



I – as atividades descritas neste parágrafo deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor;

II – o Município poderá criar um sistema simplificado para emissão de nota fiscal do microempreendedor individual – MEI....(NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator

